



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE USO DA CALÇADA PARA A INSTALAÇÃO DAS MESAS, CADEIRAS, TAMBORES E TOLDOS NAS CALÇADAS - LEI MUNICIPAL Nº 13.217/2025.

Art. 5º. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei, ou seus representantes legais, deverão apresentar requerimento de expedição de Licença de uso da calçada para a instalação das mesas, cadeiras, tambores e toldos nas calçadas que lhes são fronteiriços, instruído com:

I - croqui ilustrativo da situação pretendida, contendo, no mínimo:

- a)** a localização e a testada do lote correspondente à calçada em que o mobiliário será instalado, inclusive do imóvel contíguo (se for o caso);
- b)** todas as medidas da calçada, inclusive com a especificação da área, da disposição da instalação pretendida das mesas, cadeiras, tambores e toldos, e das interferências dos equipamentos urbanos, paisagísticos e quaisquer outros elementos físicos existentes;
- c)** quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, especificando-se os dias da semana.

II - documentação comprobatória da condição legal da empresa;

III - documentação comprobatória da sua qualidade de responsável ou de representante legal do estabelecimento;

IV - os seguintes dados:

- a)** inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - IM;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c)** Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento;
- d)** endereço do imóvel em que se localiza o estabelecimento, e do imóvel contíguo quando for o caso, apresentando capa e contra capa do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- e)** área ocupada pela instalação pretendida.

V - comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela correspondente ao valor do preço público previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento, não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas, tarifas, preços públicos ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

DAS CONDIÇÕES PARA O USO DA CALÇADA PARA A INSTALAÇÃO DAS MESAS, CADEIRAS, TAMBORES E TOLDOS NAS CALÇADAS.

Art. 4º. São condições para a instalação das mesas, cadeiras, tambores e toldos de que trata o artigo 3º:

I - a instalação do mobiliário na calçada não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - possuir largura mínima de 1,50m, nas quais será admitida a instalação de mobiliário urbano ou equipamentos, conforme condições técnicas adaptativas e regulamento municipal específico;

III - qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser reservada uma faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acrescida de uma faixa demarcada com tinta amarela na largura de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo da calçada fronteira, perfazendo uma faixa totalmente livre e desimpedida de 1,20m (um metro e vinte centímetros), visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - as calçadas utilizadas para os fins desta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas limpas e conservadas pelos permissionários;

V - fica proibida a colocação na calçada de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou móveis ou equipamento similar, anúncios não autorizados por legislação específica, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas nesta Lei;

VI - os toldos deverão:

- a)** ser retráteis e removíveis em toda sua estrutura;
- b)** ser instalados na testada do imóvel a, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura do nível da calçada;
- c)** ser desprovidos de vedação lateral e de fixação saliente na calçada, sendo proibida a instalação nas esquinas;
- d)** permitir a montagem e a desmontagem;
- e)** permitir a areação e a insolação dos compartimentos;
- f)** ser isento de riscos à segurança dos transeuntes;
- g)** ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 1º A faixa livre prevista no inciso III deste artigo poderá conter demarcação direcional destinada aos deficientes visuais.

§ 2º Excepcionalmente, os estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei poderão utilizar as calçadas fronteiriças de seus vizinhos laterais, desde que apresentem as respectivas autorizações expressas e promovam a manutenção e limpeza da área.